



ACÓRDÃO Nº
APELAÇÃO CRIMINAL
PROCESSO N.º: 0003287-07.2010.8.14.0401
COMARCA: Belém/PA (1ª Vara do Juizado de Viol. Dom. e Fam. contra Mulher)
APELANTE: Roberto Batista Ramos
ADVOGADO: Dr. Ney Gabriel de Sousa Farias
APELADA: A Justiça Pública
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. Almerindo José Cardoso Leitão
RELATORA: Des. Vânia Lúcia Silveira

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 129, § 9º DO CPB. PRELIMINAR: DESCLASSIFICAÇÃO PARA ART. 129, CAPUT DO MESMO DIPLOMA LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. TESE QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. IMPROCEDÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. CONVÍVIO FAMILIAR. PENA. DIMINUIÇÃO. § 4º, DO ART. 129 DO CPB. INCIDÊNCIA, IMPOSSIBILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INCABIMENTO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O pleito desclassificatório para o art. 129, caput, do CPB, não configura preliminar, por não revelar questão prejudicial de mérito, confundindo-se, na realidade, com este. Preliminar não conhecida.
2. No que tange a tese invocada pelo recorrente relativa à legítima defesa, somente implicaria em absolvição sumária se estivesse inconcussa, insofismável, estreme de dúvida, o que não se verifica no caso em apreço, diante da palavra da vítima, da prova testemunhal e da própria confissão do acusado que são uníssonas em afirmar que o réu adentrou na casa da ofendida para praticar o delito tipificado no art. 129, § 9º do CPB, não podendo se levar a sério a referida justificativa trazida pelo apelante, diante da realidade processual, eis que não havia qualquer grave e concreta razão para a drástica atitude do mesmo em agredir com inúmeras cinturadas, de forma imoderada e por motivo absolutamente irrelevante sua sobrinha Manuella Porto, apenas por acreditar que esta teria chamado sua companheira de Jabiraca.
3. A desclassificação para o caput do art. 129 do CPB não há como prosperar, pois consoante se observa dos autos, o apelante tinha convívio familiar com a vítima antes e durante o ocorrido, não obstante a distância entre as residências, mas que, inevitavelmente, havia um contato do réu com a ofendida, em razão da mãe daquele residir na mesma casa desta, configurando-se neste contexto o trecho quem conviva ou tenha convivido previsto no §9º do art. 129 do CPB, daí não se pode falar em desclassificação, como pretende a defesa. Ademais, a Lei nº 11.340/06, no art. 5º, incs. II e III qualifica como violência doméstica e familiar contra a mulher não só aquela exercida no âmbito da unidade doméstica, mas também aquela praticada no âmbito da família, sendo dispensável a coabitação entre o agressor e vítima.
4. Não há como demonstrar nos autos a ocorrência de violenta emoção,



pois existe uma distinção entre este instituto e a raiva passageira, já que aquele deve ter reação imediata, sem hiato temporal, este é mera irritação que com um tempo curto deve se esvaír. No caso sob exame, o apelante se deslocou de um bairro para outro teve tempo mais do que suficiente para refletir sobre sua futura atitude e, mesmo assim, optou por praticá-la, conduta essa totalmente desproporcional, ainda que as razões pudessem assisti-lo; entretanto, um homem com seu conhecimento e maturidade deve ter atitudes razoáveis diante de situações como essa, sendo o mínimo que se pode espera de alguém civilizado. 5. Por fim, acerca da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, entendo incabível no atual momento processual, haja vista tratar-se de sentença penal condenatória, e não prisão de natureza cautelar. Quanto ao pedido de Suspensão Condicional da Pena, observa-se que resta o mesmo prejudicado, em razão de já ter sido contemplado na decisão guerreada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de março de 2016.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 15 de março de 2016

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Roberto Batista Ramos em face da sentença prolatada pela MMA. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca da Capital, que o condenou à pena de 07 (sete) meses de detenção, em regime aberto, por ter transgredido a norma tipificada no art. 129, § 9º do Código Penal brasileiro, tendo como vítima Manuella Ramos Porto, sua sobrinha.

Narra a denúncia, às fls. 02/04, que no dia 13/07/2009, por volta das 17 horas, na Travessa Lomas Valentina, 1540, bairro do Marco, nesta cidade, o denunciado Roberto Batista Ramos enfurecido por ofensas pronunciadas contra sua esposa agrediu com um cinto a vítima Manuela Ramos Porto, sua sobrinha.

Segundo ainda a exordial do Parquet, a agressão ocorreu por motivo fútil, pois o acusado mantém um relacionamento com Jaqueline, que ligou no dia do fato delituoso para a residência da avó da vítima, onde esta reside, descobrindo que era apelidada de JABIRACA (textuais) e, para defender a honra de sua companheira, Roberto Ramos agrediu a vítima com um cinto, por acreditar que ela seria a autora da ofensa.

Por fim, assevera a peça acusatória que a autoria do delito em questão pode



ser aferida pelas declarações da vítima e da testemunha Eliberta Ramos, assim como a materialidade resta configurada pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito, à fl. 07 do IPC. Em razões recursais, às fls. 68/71, pugna a defesa, preliminarmente, pela desclassificação do crime imputado ao apelante para o delito previsto no art. 129 caput e, assim, sejam os autos remetidos ao Juízo competente, requerendo, no mérito, a absolvição, sob o argumento de ter o mesmo agido sob o manto da excludente de ilicitude da legítima defesa da sua honra e de terceiro; a aplicação da diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 129 do CPB e, por fim, aplicada a pena restritiva de liberdade, seja esta convertida em medidas cautelares diversas da prisão ou, se assim não for entendido, que se aplique a Suspensão Condicional da Pena. Em contrarrazões, às fls.73/75, a 1ª Promotora de Justiça Titular de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Dra. Lucinery Helena Resende Ferreira do Nascimento requer seja conhecido o presente recurso, pugnando, porém, pelo totalmente improvido, mantendo intacta a decisão atacada.

Nesta Instância Superior, o 11º Procurador de Justiça Criminal, em exercício, Dr. Almerindo José Cardoso Leitão, manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do apelo.

É o relatório. Sem revisão.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso.

PRELIMINAR

- Da desclassificação do delito

Pugna a defesa, em sede preliminar, pela desclassificação do delito pelo qual fora o réu condenado, para o previsto no art. 129, caput do CPB, sob a alegativa de que entre este e a vítima só há um vínculo de parentesco, ou seja, tio e sobrinha e, para que seja configurado o crime tipificado no art. 129, § 9º da Lei material penal, a violência deve ser Familiar e Doméstica.

Não obstante, noto que tal insurgência não se trata de preliminar, pois não revela prejuízo ao mérito da demanda, ao contrário, se confunde com o mesmo, notadamente, por estar relacionado à materialidade do delito imputado ao recorrente, motivo pelo qual, alegação será apreciada em momento oportuno.

Assim, não conheço da preliminar arguida.

MÉRITO

- Da absolvição

Com efeito, alega o recorrente que a sua absolvição se impõe, argumentando que agiu sob o manto da excludente de ilicitude da Legítima Defesa da sua honra e, principalmente de sua esposa.

In casu, no que tange a tese invocada pelo recorrente relativa a legítima defesa, somente implicaria em absolvição sumária se estivesse inconcussa, insofismável, estreme de dúvida, o que não se verifica no caso em apreço, diante da palavra da vítima, da prova testemunhal e da própria confissão do acusado que são uníssonas em afirmar que o réu adentrou na casa da ofendida para praticar o delito tipificado no art. 129, § 9º do CPB, não



podendo se levar a sério a referida justificativa trazida pelo apelante, diante da realidade processual, eis que não havia qualquer grave e concreta razão para a drástica atitude do mesmo em agredir com inúmeras cinturadas, de forma imoderada e por motivo absolutamente irrelevante sua sobrinha Manuella Porto, apenas por acreditar que esta teria chamado sua companheira de Jabiraca.

- Do pleito desclassificatório:

Com efeito, consoante se observa do caso em apreço, o apelante tinha convívio familiar com a vítima antes e durante o ocorrido, não obstante a distância entre as residências, mas que, inevitavelmente, havia um contato do réu com a ofendida, em razão da mãe daquele residir na mesma casa desta, configurando-se neste contexto o trecho quem conviva ou tenha convivido previsto no §9º do art. 129 do CPB, daí não se pode falar em desclassificação, como pretende a defesa.

Ademais, como bem destacou o ilustre Procurador de Justiça em seu judicioso parecer, a Lei nº 11.340/06, no art. 5º, incs. II e III qualifica como violência doméstica e familiar contra a mulher não só aquela exercida no âmbito da unidade doméstica, mas também aquela praticada no âmbito da família, sendo dispensável a coabitação entre o agressor e vítima, senão vejamos, verbis:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – (...)

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. Grifei

- Da atenuante da violenta emoção.

Neste item, não há como demonstrar nos autos, em análise minuciosa, a ocorrência de violenta emoção, pois há uma distinção entre este instituto e a raiva passageira, aquele deve ter reação imediata, sem hiato temporal, este é mera irritação que com um tempo curto deve se esvaír.

O apelante se deslocou de um bairro para outro teve tempo mais do que suficiente para refletir sobre sua futura atitude e, mesmo assim, optou por praticá-la, conduta essa totalmente desproporcional, ainda que as razões pudessem assisti-lo; entretanto, um homem com seu conhecimento e maturidade deve ter atitudes razoáveis diante de situações como essa, sendo o mínimo que se pode espera de alguém civilizado.

- Das medidas cautelares diversas da prisão/Suspensão condicional da pena

Por fim, acerca dos pedidos supra, entendo que o primeiro é incabível no atual momento processual, haja vista tratar-se de sentença penal condenatória, e não prisão de natureza cautelar. Quanto ao pedido de Suspensão Condicional da Pena, observa-se que resta prejudicado, em razão de já ter sido contemplado na decisão guerreada, quando assim



prolatou a Magistrada do feito, à fl. 45v.:

Tendo em vista que o condenado preenche os requisitos do artigo 77, suspendo condicionalmente a pena privativa de liberdade aplicada, pelo prazo de 02 (dois) anos, devendo o réu no primeiro ano prestar serviços à comunidade, art. 78, § 1º, conforme determinação da Vara de Penas e Medidas alternativas, e, durante a integralidade do período de provas, ficará sujeito as medidas previstas no § 2º do art. 78 do CPB, demais obrigações abaixo fixadas:

- a) proibição de frequentar bares e casas noturnas a partir das 22:00 horas;
- b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização deste juízo;
- c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; e
- d) obrigação de comunicar a este juízo qualquer alteração do seu endereço residencial.
- e) Com base no art. 79 do CPB, por acreditar adequada ao fato e à sua situação pessoal, o condenado deverá frequentar o programa de reabilitação, com profissionais da área social de psicológica do Núcleo de Defesa do Homem, que funciona na Defensoria Pública do Estado do Pará.

Ante o exposto e, acompanhando in totum o parecer ministerial, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para que a sentença vergastada seja mantida em todos os seus termos.

É o voto.

Belém/PA, 15 de março de 2016

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora